



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 09/2022

“Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taguatinga/TO de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, PAULO ROBERTO RIBEIRO, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o art. 92-A à Lei Orgânica do Município de Taguatinga/TO, com a seguinte redação:

Art. 92-A. O servidor municipal titular de cargo efetivo será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar;

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal;

§ 1º Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.



§ 3º Lei complementar estabelecerá regras para a concessão de pensão por morte, observados os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 4º Lei complementar estabelecerá os demais critérios para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como a forma de cálculo e reajuste dos proventos.

§5º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Art. 2º. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;

II - caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou

III - caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 3º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 4º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, Estado do Tocantins, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2022.

PAULO ROBERTO RIBEIRO

Prefeito do Município de Taguatinga – TO



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei complementar pretende alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas na Lei Municipal nº 358, de 05 de junho de 2009.

A medida tem por objetivo adequar a legislação municipal ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais e segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Como se sabe, referida Emenda Constitucional delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, prevendo as alterações necessárias, que, no caso dos Municípios, seriam promovidas na Lei Orgânica do Município e em lei complementar.

Na esteira das regras estabelecidas para os servidores federais, a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município adequou as regras ali estabelecidas aos parâmetros fixados aos servidores federais e a presente proposição disciplinou os requisitos e demais critérios para a concessão das aposentadorias e de pensão por morte, aos novos servidores municipais, destinando, também, dispositivos específicos para as regras de transição e do direito adquirido.

Com relação às regras de transição, para os servidores que ingressaram até a data da edição da lei complementar, cujo projeto ora se encaminha, também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos para os servidores federais na EC nº 103/2019. Mais uma vez a medida visa compatibilizar as normas municipais às constantes da Emenda Constitucional reformadora.

Observou-se para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003, a possibilidade de se aposentarem com integralidade da remuneração no cargo efetivo, observados os requisitos e a idade mínima previstos para os servidores federais.

As emendas constitucionais anteriores – EC 20/1998 e a EC 41/2003 – também previram regras de transição, estabelecendo, inclusive, novos requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que também foi observado na nova Emenda Constitucional reformadora.



Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tenham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, bem como às pensões de segurados falecidos antes de a presente propositura ser aprovada, sancionada e publicada.

No tocante ao cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, bem como os respectivos reajustes, observaram-se também os critérios definidos na referida Emenda Constitucional para os servidores federais.

No que tange às pensões, o projeto adequa o atual regime de pensões às novas disposições prescritas na Emenda, garantindo, inclusive, igualdade de tratamento com os servidores federais, bem como em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Mister ainda enfatizar que a Emenda Constitucional dispôs no art. 24 sobre a acumulação de pensões e aposentadorias e hipóteses de redutores, dispositivo esse de eficácia imediata para todos os entes federativos. O projeto faz menção expressa ao dispositivo nos artigos 43 e 44, para que a toda a matéria previdenciária municipal fique consolidada na lei complementar.

O projeto traz ainda dispositivo sobre abono de permanência que, nos termos do § 19 do art. 40 da Constituição Federal, poderá ser concedido segundo os critérios e condições fixados em lei municipal, inclusive em relação a seu valor e duração, o que resultou na previsão dos arts. 45 e 46 da proposta.

Com essas considerações, encaminho a proposta aguardando a aprovação dessa Colenda Casa de Leis.

O Prefeito,

PAULO ROBERTO RIBEIRO
Prefeito do Município de Taguatinga - TO